



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0009837-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é suscitante C. 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é suscitado C. 11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), L. G. COSTA WAGNER, DÉCIO RODRIGUES, ELCIO TRUJILLO, VIVIANI NICOLAU, CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, NELSON JORGE JÚNIOR E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Conflito de Competência Cível nº 0009837-11.2025.8.26.0000

Suscitante: C. 34ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Suscitado: C. 11ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Interessados: Wv Logística e Transportes Ltda, Wilson de Moraes, Vania Andrea de Oliveira, Transportes Rodoviários Giovanella Ltda, Paradiso Giovanella Transportes Ltda e Transporte e Armazens Gerais Giovanella Ltda

Comarca:Guarulhos

Juiz 1º Grau: JAIME HENRIQUES DA COSTA

Voto nº 24.976

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de cobrança. Demanda fundada em prestação de serviços e contrato de transporte de cargas. Competência em razão da matéria. Prevalência. Reconhecimento da competência da Segunda Subseção de Direito Privado – Resolução nº 623/2013, deste Tribunal, artigo 5º, II.1. Prevenção da 11ª Câmara de Direito Privado pelo julgamento prévio do recurso de agravo de instrumento 2210119-75.2018.8.26.0000. **Conflito procedente, para reconhecer a competência da Segunda Subseção de Direito Privado, em especial da 11ª Câmara de Direito Privado.**

Trata-se de conflito de competência suscitado pela 34ª Câmara de Direito Privado em face da 21ª Câmara de Direito Privado, para julgamento do recurso de apelação nº 1015024-34.2018.8.26.0224interposto contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Inicialmente, o feito foi distribuído à 21ª Câmara de Direito Privado que, por acórdão de relatoria do Desembargador Walter Fonseca, não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos à redistribuição a uma das Câmaras integrantes da Terceira Subseção de Direito Privado, por entender se tratar de demanda que discute compra e

venda de bem móvel, nos termos da Resolução nº 623/2013, artigo 5º, incisos III.14, (fls.636/640).

Redistribuídos os autos à 34ª Câmara de Direito Privado, por decisão monocrática de relatoria do Des. Costa Wagner, foi suscitado o presente conflito de competência por entender que a matéria discutida se refere à contrato de transporte, competência da Segunda Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, II.I, da Resolução nº 623/2013, deste Tribunal, ressaltando a existência de prevenção da 11ª Câmara de Direito Privado pelo prévio julgamento de agravo de instrumento .

É o relatório.

Registre-se, de início, que a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se, em razão da matéria, examinando-se os termos da petição inicial, a causa de pedir e o pedido (arts. 103¹ e 104², do Regimento Interno desta Corte).

Segundo consta da inicial, WV LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. e outros moveram ação de cobrança em face de TRANSPORTES RODOVIÁRIOS GIOVANELLA LTDA, TRANSPORTE E ARMAZENS GERAIS GIOVANELLA EIRELI e PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA visando a condenação das rés ao pagamento dos valores decorrentes de contrato verbal de serviços de transporte de cargas pesadas firmado entre as partes, com compra e venda dos veículos e, posterior restituição diante da impossibilidade de transferência dos veículos de placas IHR 4695 e KBY 2762. Asseveram que, apesar de devolvidos os veículos, as rés não devolveram os valores pagos.

¹ RI/TJ – Art. 103. A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la.

² RI/TJ – Art. 104. A competência em razão da matéria, do objeto ou do título jurídico é extensiva a qualquer espécie de processo ou tipo de procedimento.

A inicial está fundamentada em contrato de prestação de serviços de transporte de carga pesada e, nesse aspecto, a competência para julgar os recursos oriundos da ação é da Segunda Subseção de Direito Privado, consoante a Resolução nº 623/2013:

Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3(três) Subseções, assim distribuídas:

(...)

II – Segunda Subseção, composta pelas 11ª a 24ª Câmaras, e pelas 37ª e 38ª, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

II.1 - Ações oriundas de representação comercial, comissão mercantil, comodato, condução e transporte, depósito de mercadorias e edição;

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO - COMPETÊNCIA. Litígio que se funda no alegado descumprimento contratual pela Companhia aérea demandada. Competência recursal que se define pelo pedido e pela causa de pedir. Competência da e. Segunda Subseção de Direito Privado, nos termos do artigo 5º, item II.1, da Resolução nº 623/2013. Conflito procedente para reconhecer a competência da e. 37ª Câmara de Direito Privado. Determinada a remessa dos autos à Câmara suscitada (37ª).

(TJSP; Conflito de competência cível 0032119-82.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2021; Data de Registro: 20/09/2021)

Registre-se que, no presente caso, há acórdão proferido pela 11ª Câmara de Direito Privado, integrante da Segunda Subseção de Direito Privado, no recurso de agravo de instrumento nº 2210119-75.2018.8.26.0000, julgado em 07/02/2019 – fls.205/211.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, é de se reconhecer também a prevenção da 11ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do recurso.

Pelo exposto, **julga-se o presente conflito de competência, para reconhecer a competência da C.11ª Câmara de Direito Privado para julgamento do recurso, determinando-se a redistribuição.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator